

## atualidade legislativa

### IMPOSTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

#### **Resolução da Assembleia da República n.º 62/2014. D.R. n.º 125, Série I de 2014-07-02**

Recomenda ao Governo um conjunto de procedimentos para a promoção da transparência na contratação pública com recurso a parcerias público-privadas.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/12500/0359103591.pdf>

#### **Resolução da Assembleia da República n.º 63/2014. D.R. n.º 125, Série I de 2014-07-02**

Conta Geral do Estado de 2012.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/12500/0359103591.pdf>

#### **Portaria n.º 140/2014. D.R. n.º 129, Série I de 2014-07-08**

Define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 1/2014, de 16 de janeiro, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/12900/0371803723.pdf>

#### **Lei n.º 41/2014. D.R. n.º 131, Série I de 2014-07-10**

Oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (lei de enquadramento orçamental).

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13100/0376803791.pdf>

#### **Lei n.º 44/2014. D.R. n.º 132, Série I de 2014-07-11**

Lei de Autorização: - A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um novo Código Fiscal do Investimento, revogando o Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e adaptando os regimes de benefícios fiscais ao investimento e à capitalização das empresas às novas regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de Estado para o período 2014-2020, tendo em vista a promoção da competitividade da economia portuguesa e a manutenção de um contexto fiscal favorável ao investimento, à criação de emprego e ao reforço dos capitais próprios das empresas, bem como para alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13200/0381003811.pdf>

#### **Lei n.º 46/2014. D.R. n.º 143, Série I de 2014-07-28**

Lei de Autorização: - Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a proceder à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, às Leis n.os 25/2008, de 5 de junho, e 28/2009, de 19 de junho, e aos Decretos-Leis n.os 260/94, de 22 de outubro, 72/95, de 15 de abril, 171/95, de 18 de julho, 211/98, de 16 de julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de outubro, 317/2009, de 30 de outubro, e 40/2014, de 18 de março.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14300/0397803990.pdf>

#### **Despacho n.º 8632/2014 - 03/07**

Requisitos técnicos dos programas de faturação.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/89DB70CE-7BB5-417B-B13E-C72A912FF66E/0/Despacho\\_n%C2%BA\\_8632\\_2014\\_03\\_07.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/89DB70CE-7BB5-417B-B13E-C72A912FF66E/0/Despacho_n%C2%BA_8632_2014_03_07.pdf)

#### **Despacho n.º 9243/2014 - 17/07**

Designa o licenciado António Brigas Afonso para exercer o cargo de Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DFE38530-8811-4111-84A4-A04A98EC2D51/0/Despacho\\_9243\\_2014.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DFE38530-8811-4111-84A4-A04A98EC2D51/0/Despacho_9243_2014.pdf)

## jurisprudência

#### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2014 - 01/07**

É inconstitucional, por violação do art. 30.º, n.º 3, da Constituição, a norma do art. 8.º, n.º 7, do RGIT, no que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3FBE45FE-3988-4EBA-9D16-62E71E6E4663/0/Acordao\\_STJ\\_n%C2%BA11\\_2014.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3FBE45FE-3988-4EBA-9D16-62E71E6E4663/0/Acordao_STJ_n%C2%BA11_2014.pdf)

#### **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 534/2014. D.R. n.º 143, Série I de 2014-07-28**

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 67.º, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas dos artigos 6.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, 42.º, n.º 2 e 46.º, n.º 1, da lei-quadro das fundações, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na medida em que a competência nelas atribuída ao Primeiro-Ministro abrange o reconhecimento de fundações privadas com sede na Região Autónoma dos Açores; declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 49.º, n.º 3, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas das alíneas a) a g), do n.º 2, do artigo 53.º da mesma lei-quadro das fundações, na parte aplicável às fundações públicas regionais criadas pelas Região Autónoma dos Açores; não declara ilegais as normas contidas nos artigos 25.º, n.º 1, 53.º, n.º 2, prómio, na parte em que se estatui a aplicação às fundações regionais do disposto na lei-quadro dos institutos públicos, e 57.º, n.os 1 e 2, todos da lei-quadro das fundações, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho

## instruções administrativas

#### **Ofício-circulado 30162/2014 – IVA**

verba 4.1 da lista I anexa ao código do IVA (CIVA)

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/020737D5-C0B4-4B11-8694-AAA897F30478/0/IVA-of%20circ%2030162.pdf>

#### **Ofício-circulado 30161/2014 – IVA**

Créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis - Aditamento dos artigos 78-A a 78-D e alteração e alteração dos n.ºs 7 e 9 do artigo 78 do CIVA.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/974EAA5A-16BD-4C70-ADA9-0751FD31224C/0/IVA-of%20circ%2030161.pdf>

#### **Ofício-circulado 30163/2014 – IVA**

Cevada torrada, não inclusão na lista I anexa ao código do IVA (CIVA).

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/50C93DA8-04E1-485D-8047-BD5E16F2A958/0/IVA-of%20circ%2030163.pdf>

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M**

Altera o regime jurídico da derrama regional.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1D2171E7-5D72-451C-A71E-27955533CD27/0/Decreto\\_Legislativo\\_Regional\\_5\\_A\\_2014\\_M.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1D2171E7-5D72-451C-A71E-27955533CD27/0/Decreto_Legislativo_Regional_5_A_2014_M.pdf)

#### **Portaria n.º 149/2014 – 24/07 - Diário da República n.º 141, Série I**

Procede à regulamentação do Decreto-Lei n.º 21/2013, de 15 de fevereiro, relativo ao regime de utilização da transmissão eletrónica de dados para o cumprimento de formalidades nas áreas aduaneiras, dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre os veículos e revoga a Portaria n.º 767/2007, de 9 de julho.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14100/0394203943.pdf>

## DEFESA DOS CONSUMIDORES

#### **Lei n.º 47/2014. D.R. n.º 143, Série I de 2014-07-28**

Procede à quarta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14300/0399104000.pdf>

## JUSTIÇA E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

#### **Lei n.º 42/2014. D.R. n.º 132, Série I de 2014-07-11**

Lei de Autorização: Autoriza o Governo a aprovar o novo Código do Procedimento Administrativo.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13200/0380203805.pdf>

#### **Lei n.º 43/2014. D.R. n.º 132, Série I de 2014-07-11**

Quarta alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, sendo inserido no texto legislativo um novo artigo 11.º-A, com a disciplina das “Leis Consolidantes”. As leis consolidantes reúnem num único ato legislativo normas relativas a determinada área do ordenamento jurídico regulada por legislação diversa. As leis consolidantes não afetam o conteúdo do material da legislação consolidada, salvo quando, nomeadamente, haja necessidade de atualizar e uniformizar linguagem normativa e conceitos legais; e/ou uniformizar realidade fática idêntica.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13200/0380503810.pdf>

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

#### **Lei n.º 48-A/2014. D.R. n.º 146, Suplemento, Série I de 2014-07-31**

Prorroga o prazo de suspensão das disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e das cláusulas de contrato de trabalho, procedendo à segunda alteração da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14601/0000200002.pdf>

## AMBIENTE, ENERGIA E ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

#### **Lei n.º 45/2014. D.R. n.º 135, Série I de 2014-07-16**

Autoriza o Governo a introduzir disposições de natureza especial em matéria de regime das contraordenações, no contexto da criação de um regime excecional e extraordinário de regularização a aplicar aos estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras e explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e a consagrar normas especiais em matéria da aplicação de medidas de tutela da legalidade administrativa.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13500/0386803868.pdf>

## outras informações

#### **APM - A partir de 1 de julho de 2014 a AT disponibiliza mais serviços de finanças com atendimento presencial por marcação**

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/84CFACC8-980A-4088-B0DB-94C556AA40E7/0/agendamentomarcacao.pdf>

#### **Diretiva 2014/86/UE do Conselho, de 8 de julho de 2014**

Altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. A Diretiva 2011/96/UE do Conselho isenta de retenção na fonte os dividendos e outros tipos de distribuição de lucros pagos pelas filiais às respetivas sociedades-mãe e suprime a dupla tributação de tais rendimentos ao nível da sociedade-mãe. Todavia, os benefícios da Diretiva 2011/96/UE não deverão conduzir a situações de dupla não tributação e, por conseguinte, gerar benefícios fiscais indevidos para grupos de sociedades-mãe e filiais de Estados-Membros diferentes relativamente a grupos de sociedades de um mesmo Estado-Membro. A fim de evitar situações de dupla não tributação decorrentes de assimetrias entre Estados-Membros no tratamento fiscal da distribuição de lucros, o Estado-Membro da sociedade-mãe e o Estado-Membro do seu estabelecimento estável não deverão permitir que essas sociedades beneficiem da isenção fiscal aplicada aos lucros distribuídos que receberam, na medida em que tais lucros sejam dedutíveis pela filial da sociedade-mãe. Achou-se conveniente atualizar o Anexo I, Parte A, da Diretiva 2011/96/UE, a fim de incluir outras formas de sociedades que tenham sido sujeitas ao imposto sobre as sociedades na Polónia e outras formas de sociedades que tenham sido introduzidas no direito das sociedades da Roménia. A Diretiva 2011/96/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL\\_2014\\_219\\_R\\_0009&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2014_219_R_0009&from=PT)

#### **Impostos Indiretos – Reforma da Fiscalidade Verde Consulta Pública**

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-do-ambiente-ordenamento-do-territorio-e-energia/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/consulta-publica-fiscalidade-verde/consulta-publica-fiscalidade-verde.aspx>

#### **Anteprojeto da reforma do IRS – Relatório da Comissão Consulta Pública**

<http://www.portugal.gov.pt/media/1482207/20140718%20mf%20rel%20com%20reforma%20irs.pdf>

agenda fiscal

agosto.2014

Até ao dia 11

**IRS**

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

**IVA**

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em junho.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a junho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 18

**IMT**

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

**IRS**

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

**IVA**

- Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 20

**IRC**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

**SELO**

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

**IRS**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

**IVA**

- Entrega da Declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 2.º trimestre.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.

Até ao dia 25

**IVA**

Comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

**IUC**

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares também poderão solicitar a liquidação em qualquer serviço de finanças.

Nota: Se o último dia do mês coincidir com um sábado, domingo ou dia feriado o pagamento pode ser efetuado até ao 1.º dia útil do mês seguinte.

**IVA**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Notas

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.